



ÓRGÃO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Fernando de Abreu, nº 18, Centro – Rio Novo do Sul/ES – Cep: 29290-000
 Tel. 0800 150 1717 – CNPJ: 27.165.711/0001-72 – www.rionovodosul.es.gov.br

Rio Novo do Sul/ES – 09 DE ABRIL DE 2026 – EDIÇÃO Nº 1.182

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul-ES Art. 84
Lei Nº. 205/2003 de 19 de Dezembro de 2003

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDIÇÃO Nº 1.182

LEIS

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01, de 18 de março de 2026.

“Promulga as Leis Municipais números 1.195, 1.196 e 1.197, de 18 de março de 2026, em razão da ausência de promulgação pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.”.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, Estado do Espírito Santo - ES, no uso de suas atribuições definidas no art. 46, §7º da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo expediu ao Poder Executivo os Autógrafos de Lei números 98, 99 e 104, todos de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo encaminhou as Mensagens de Veto números 06/2025, 07/2025 e 08/2025, referentes, respectivamente, aos Autógrafos de Lei supracitados;

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES rejeitou os referidos vetos na sessão ordinária do dia 11 de março de 2026;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul devolveu os referidos autógrafos de Lei, através do ofício nº 09/2026/GP/CMRNS (proc. e-docs nº.2026-59WLWZ),

CONSIDERANDO a ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento;

CONSIDERANDO a ausência de promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo subsequente de 48 (quarenta e oito) horas;

CONSIDERANDO, por fim, que a promulgação é um ato obrigatório, sem margens para discricionariedade, cabendo ao Vice-Presidente da Câmara promovê-la na forma do art. 46, §7º, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR as Leis Municipais números 1.195, 1.196 e 1.197, de 18 de março de 2026, oriundas, respectivamente, dos Autógrafos de Lei números 98, 99 e 104, todos de 17 de dezembro de 2025, cujos textos integram o presente ato.

Art. 2º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES, 18 de março de 2026.

CARLINHO CREMONINI BONADIMAN

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

LEI Nº 1.195, DE 18 DE MARÇO DE 2026

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR INFANTIL,
 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança no transporte escolar de crianças no Município de Rio Novo do Sul/ES, com ênfase na obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil, como cadeirinhas e assentos de elevação, com o objetivo de proteger a integridade física dos estudantes transportados.

Art. 2º. É obrigatória a utilização de cadeiras de segurança ou assentos de elevação em veículos utilizados para transporte escolar de crianças com idade inferior a 7 (sete) anos ou altura inferior a 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros), conforme diretrizes técnicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§1º. Os dispositivos de segurança deverão estar em conformidade com os padrões estabelecidos pelos órgãos normativos federais competentes.

§2º. A obrigatoriedade aplica-se aos veículos de transporte escolar público e privado autorizados a operar no Município.

Art. 3º. Os motoristas e monitores do transporte escolar deverão receber capacitação específica sobre o uso e a instalação adequada dos dispositivos de segurança infantil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá oferecer gratuitamente cursos de capacitação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos competentes.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, inclusive quanto aos prazos e formas de adequação e fiscalização, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. No caso do transporte escolar privado, será de responsabilidade da empresa prestadora do serviço a aquisição, instalação e manutenção dos dispositivos de retenção infantil, conforme regulamentação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Vice-Presidente,

Rio Novo do Sul/ES, 18 de março de 2026.

CARLINHO CREMONINI BONADIMAN

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Lei de autoria do Vereador Naelson Afonso de Oliveira Melo.

LEI Nº 1.196, DE 18 DE MARÇO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS – PET VIDA RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio Novo do Sul o PROGRAMA PET VIDA RIO NOVO DO SUL (PVRNS), voltado à proteção e ao bem-estar animal, com ênfase no controle populacional ético de cães e gatos, através de ações de:

I - Castração cirúrgica;

II - Implantação de microchips para identificação;

III - Adoção responsável;

IV - Fiscalização de maus-tratos;

V - Campanhas educativas sobre guarda responsável e saúde animal.

Art. 2º. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Rural, Industrial e Meio Ambiente, com execução conjunta com a Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil (OSCs).

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. Terão prioridade no atendimento do programa:

I - Animais de tutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - Animais errantes (sem tutor identificado);

III - Animais sob responsabilidade de protetores independentes e OSCs previamente cadastradas e aprovadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. A comprovação da atuação em proteção animal por protetores independentes e OSCs será feita mediante apresentação de documentação, inclusive relatórios de atuação e aprovação da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E DO PROCEDIMENTO

Art. 4º. A adesão ao programa dependerá de cadastro junto à Vigilância Sanitária, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de identificação do tutor;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovação de inscrição no CadÚnico, se for o caso;

IV - Ficha do animal com dados como: nome, sexo, idade, raça, peso, vacinação, fotografia, entre outros;

V - Termo de responsabilidade e autorização para realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º. O cadastro é pessoal e intransferível, e cada animal receberá número de identificação e microchip com seus dados básicos e histórico de saúde.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 6º. O procedimento de castração será realizado exclusivamente por médico-veterinário legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, podendo este ser servidor público efetivo, contratado ou vinculado por meio de convênio celebrado com o Município.

§1º. A comprovação dos serviços será feita mediante:

I - Atestado do médico-veterinário;

II- Prontuário clínico individual do animal;

III - Notas fiscais e registros fotográficos, quando aplicável.

§2º. É vedado o uso do programa para qualquer intervenção que não esteja diretamente relacionada à castração, microchipagem e controle populacional.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º. Constituem infrações sujeitas à multa:

I - Maus-tratos ou crueldade contra animais, conforme definição da Lei Federal nº 9.605/1998;

II - Abandono de animal em vias públicas ou propriedades alheias;

III - Falta de recolhimento de fezes por parte do tutor em locais públicos;

IV - Permitir a circulação de animais sem coleira ou guia;

V - Conduzir, em locais públicos, cães de grande porte, de raças reconhecidamente agressivas ou com histórico de ataques, sem o uso simultâneo de coleira, guia curta e focinheira adequada.

§1º. As penalidades serão aplicadas pela Vigilância Sanitária e consistirão em:

I – Multa de 15 (quinze) VRTMs para infrações leves, como não recolher fezes ou conduzir animal sem guia ou coleira;

II - Multa equivalente a 30 (trinta) VRTMs para o descumprimento do disposto no inciso V, deste artigo;

III - Multa de 100 (cem) VRTMs por animal para casos de abandono;

IV - Multa equivalente a 200 (duzentos) VRTMs por animal, nos casos de maus-tratos ou crueldade;

V - Multa dobrada nos casos de abandono de animais doentes, idosos ou feridos; ou em caso de reincidência.

§2º. O infrator responderá também nas esferas administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º. Será de inteira responsabilidade do proprietário ou tutor do animal o custeio de todas as despesas decorrentes de tratamentos veterinários, internações, cirurgias, medicamentos ou quaisquer outros procedimentos necessários, nos casos de maus-tratos, abandono, negligência ou crueldade.

§ 1º. A obrigação de custeio se aplica inclusive quando os danos à saúde ou à integridade física do animal forem consequência de omissão do responsável.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo é independente das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, e subsiste mesmo que o responsável arque com as multas previstas nesta Lei.

Art. 9º. O agressor condenado por maus-tratos ficará proibido de possuir animal doméstico pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DA ADOÇÃO E GUARDA TEMPORÁRIA

Art. 10. Os animais vítimas de maus-tratos poderão ser apreendidos e entregues temporariamente a protetores cadastrados ou OSCs, até que seja providenciada sua adoção responsável.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas por:

I - Recursos estaduais e federais;

II - Emendas parlamentares;

III - Multas aplicadas por infrações previstas nesta Lei;

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. Os valores arrecadados com multas serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conta específica para custeio do Programa Pet Vida Rio Novo do Sul, devendo ser aplicados em:

I - Procedimentos de castração e microchipagem;

II – Ações educativas e de conscientização;

III - Estruturação de abrigos temporários ou programas de acolhimento;

IV - Fiscalização e atendimento veterinário emergencial.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A Vigilância Sanitária Municipal será responsável por:

I -Fiscalizar os locais onde os animais se encontram;

II -Verificar denúncias de maus-tratos;

III-Manter atualizado o banco de dados de animais e responsáveis;

IV-Acompanhar e monitorar a execução do programa.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá garantir ampla transparência na gestão do Programa Pet Vida Rio Novo do Sul, devendo divulgar, trimestralmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao trimestre, em seção específica e de fácil acesso no Portal da Transparência do Município:

I -Os valores arrecadados com multas aplicadas com base nesta Lei;

II- As doações e transferências recebidas para o programa, identificando a fonte dos recursos

III- As despesas realizadas com a execução do programa;

IV-O número de castrações e microchipagens realizadas;

V- O número de animais acolhidos, adotados e atendidos;

VI- Relatório das campanhas educativas realizadas e das atividades de fiscalização. §

§ 1º. Os relatórios deverão ser assinados pela autoridade gestora do programa e arquivados junto à Controladoria Geral do Município, devendo ser encaminhados à Câmara Municipal sempre que solicitados.

§2º. A falta de divulgação das informações previstas neste artigo no prazo estabelecido caracterizará infração administrativa, sujeitando o gestor às penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos congêneres com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), ou outra que vier a sucedê-la, com o objetivo de viabilizar a execução compartilhada do Programa Pet Vida Rio Novo do Sul, conforme as diretrizes do Programa Estadual Pet Vida, bem como para garantir repasses financeiros, apoio técnico, cessão de insumos, equipamentos e capacitações.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vice-Presidente,

Rio Novo do Sul/ES, 18 de março de 2026.

CARLINHO CREMONINI BONADIMAN
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Lei de autoria do Vereador Naelson Afonso de Oliveira Melo.

**LEI Nº 1.197, DE 18 DE MARÇO DE 2026.
“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, O PROGRAMA “MULHERES COM PROPÓSITO”
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Novo do Sul, o programa “Mulheres com propósito”, que tem por finalidade promover a distribuição gratuita de sutiãs adaptados a mulheres submetidas à mastectomia e ou à reconstrução mamária.

Art. 2º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá regulamentar, por portaria, os critérios para concessão do benefício e demais condições de atendimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, com recursos provenientes de emendas impositivas dos vereadores da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vice-Presidente,

Rio Novo do Sul/ES, 18 de março de 2026.

CARLINHO CREMONINI BONADIMAN
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul

Lei de autoria dos Vereadores Marcus Vinicius Oliveira de Castro, Lucas Bastos Casimiro e Adeildo Souza Scherrer

////////////////////////////////////

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL / ES

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal

JOCELINO MONTI COLE
Vice-Prefeito

Secretários Municipais

OTÁVIO DE OLIVEIRA KOPPE
Secretário Municipal de Administração

PAULO CESAR DO AMARAL CONTAIFER
Secretário Municipal de Planejamento

ALCIDEMAR MARIANO SILVA
Secretário Municipal de Esportes, Lazer,
Turismo e Cultura

DAYANA PESSINI MARCONSINI MARIN
Secretária Municipal de Educação

JOSE LEANDRO BARROS
Secretário Municipal de Obras, Transportes
e Serviços Urbanos

CRISTIANE DE ALMEIDA DUTRA COSTA
Secretária Municipal de Assistência Social

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças

VIVIANI SILVA HEMERLY
Secretária Municipal de Saúde

www.rionovodosul.es.gov.br

Responsável pela Publicação do Órgão Oficial de Rio Novo do Sul:
THAIS EMILIA ROHR LOBO CASTELLARI